

PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ANIMAL NÃO-HUMANO

*Renata Duarte de Oliveira Freitas**

RESUMO: O presente trabalho tem com escopo a reformulação de conceitos e valores com relação ao reconhecimento, sob o marco jurídico constitucional, de todas as formas de vida planetária, em especial, do animal não-humano. Primeiramente será analisada a constitucionalização da dignidade do animal-não humano no direito comparado; em um segundo momento, as normas infraconstitucionais que abordam a temática do valor intrínseco de todas as formas de vida, e por último, a Constituição de 1988. Desta feita, a proposta fundamental do trabalho reside em demonstrar que os animais não-humanos são seres dotados de pertinências e características que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica, merecendo não só respeito, mas também o direito de ter sua vida protegida independentemente das vantagens ao ser humano, afinal, o direito à vida é um direito inerente ao ser e não um direito inerente ao homem.

PALAVRAS CHAVE: animal não-humano, dignidade, Constituição de 1988.

ABSTRACT: This paper aims the reformulation of concepts and values with recognition on the framework Legal-constitutional of all forms of planetary life, especially, non-human animal. Initially, we will analyze dignity non-human animal constitutionalization at comparative Law; after that, rules infraconstitutional which broach the subject of the intrinsic value of all forms of life and, for last, the Federal Constitution from 1988. Therefore, the paper's proposal is argue that non-human animal is beings endowed with relevance and characteristics

* Mestranda em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN- Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UFRN.

who needs Law protect, deserving not only respect, but also right to have their life protected independently of the benefits to humans, because the right to life is an inherent right to being, not a right inherent to man.

KEYWORDS: non-human animal; dignity; Federal Constitution from 1988.

SUMÁRIO: 1. Introdução -2. Constitucionalização da dignidade da vida do animal não-humano no direito comparado - 3. Normas infraconstitucionais e proteção do animal não-humano - 4. Constituição de 1988 e direitos dos animais e da natureza - 5. Conclusão - 6. Notas

1. Introdução

*“Um dia a natureza revelará sua tristeza. E chorará mares, transbordará represa. Soará o som aterrador de um tornado. Parecerá o fim do juízo anunciado. Será a reação da ação inconsequente. E não passará, nem triunfará impunemente, Nenhuma ação indigna de florescer a semente”.*¹

A ideia de superioridade absoluta dos direitos do homem vem perdendo seus coloridos nos últimos anos com a superação do assombro que havia em torno da afirmação de direito dos animais, ao se perceber que existe no planeta Terra uma rede de energia que flui através de todas as “coisas vivas”.

O direito à vida e os direitos fundamentais para além do animal humano são um tema que desafia constante debate e reflexão por parte do operador do Direito, na medida em que pode ser considerado um dos mais importantes debates éticos do nosso tempo, não se podendo negar a indissociável ligação do homem com o mundo natural.

O desafio de construir uma moralidade que preze pela preservação incondicional da dignidade é inocência de todos dos seres, humanos ou não, só pode ser vencido com a informação, a educação e a regulamentação normativa eficaz. É imperioso destacar que a educação ambiental, a sensibilização e compai-

xão para com os animais não-humanos devem ser cada vez mais incentivadas, uma vez que exercem papel fundamental na formação dos cidadãos. Desta forma, nos dias atuais, há uma necessidade imediata de se valorar a vida de todos os seres vivos, sendo necessário disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade que podem tomar dimensões incontroláveis.

É neste contexto que se insere o Direito, que vem auxiliar na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

O presente artigo está inserido nessa perspectiva, e pretende demonstrar o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas, sob o marco jurídico constitucional da proteção dos animais. Destarte, ressalta-se que a humanidade anseia por uma nova ética, um novo compromisso, no qual a crueldade e a instrumentalização da vida devem ser combatidas, por meio da conscientização e sensibilização humanas acerca do respeito à vida do animal não-humano e dos entes naturais em geral, fazendo com que um mundo mais justo e igualitário seja possível.

Pelo exposto, o que se busca é abrir caminhos para a circulação de ideias que movam a civilização e para possibilitar ao homem encontrar na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida em geral um objetivo ético e jurídico, a respeitar e promover.

2. Constitucionalização da dignidade da vida do animal não-humano no direito comparado

Há importantes documentos legislativos internacionais que abordam a temática do valor intrínseco de formas de vida não-humanas. Os movimentos que levaram à proteção dos animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a

crueldade direcionada aos animais foram apresentadas pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida, a Alemanha editou normas gerais em 1838, e em 1848 a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos animais contra os atos humanos e instituiu o *Protection Animal Act*.

O Brasil apareceu logo após, quando em 1924 passou a vigorar o Decreto 16. 590 em defesa dos animais. Uma década depois, o Decreto 24.645 de 1934, definiu trinta e uma figuras típicas de maus-tratos aos animais, ressaltando-se que a evolução dessa proteção jurídica brasileira em favor dos animais analisada posteriormente.

Em 1940 a União Pan-Americana celebrou em Washington a promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna. Assim, os Estado Unidos da América do Norte editaram o *Welfare Animal Act*, em 1966.

Porém o grande acontecimento ambiental do século XX foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que ocorreu em Estocolmo, entre os dias 05 e 16 de junho de 1972. Aduz Castro² afirma que “em 26 princípios, Estocolmo refere-se inúmeras vezes, à necessidade de preservação dos recursos ambientais, advogando um desenvolvimento sustentável, ou seja, pela riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental”. E conclui que:

Assim, não resta dúvida de que os animais são preocupação internacional. O Brasil, como membro atuante destes organismos, não pode desconhecer ou descumprir suas resoluções e princípios. A fauna, tanto a selvagem quando a doméstica, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.³

Em especial sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO⁴ prevê o direito dos animais a um ambiente biologicamente equi-

librado, bem como que todos os animais tenham o direito de ser respeitados. A ideia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural.

Castro⁵ diz que nenhum documento foi tão claro ao se referir aos direitos dos animais, assegurando que eles são iguais diante da vida, e independentemente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. Destarte, conclui que o que deve determinar o respeito ao animal é o fato que constitui uma vida.

O art. 4^o estabelece o direito dos animais silvestres de viverem livres em seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenham uma razão vital ou existencial para o ser humano (questões meramente patrimoniais não poderiam fundamentar tais medidas). O art. 5^o destaca o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade.

Cumprе observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais.⁶ Dias assevera que

Esse documento é um convite para o homem renunciar a sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro do biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.⁷

Pondera-se que apesar da ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a discussão moral em seu conteúdo teve ressonância no âmbito de vários

ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, como por exemplos a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92), e a Conferência Mundial (de 3 a 14 de junho de 1992), convocada pela Organização das Nações Unidas, que reuniu 114 chefes de Estado, milhares de jornalistas e representantes de várias organizações não governamentais, tendo como objetivo, entre outros, discutir o futuro da Terra. Nesse prisma, segundo Castro:

O princípio 1 da Declaração Rio-92, ao mesmo tempo em que declara o homem o centro das preocupações como o desenvolvimento sustentável, declara que todos têm direito uma vida saudável, em harmonia com a natureza, o que implica em dizer que, sem os animais e os demais componentes do meio ambiente, as possibilidades do homem desenvolver-se, sadiamente, são mínimas.⁸

A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) destaca, no início do seu preâmbulo, o reconhecimento do “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”.⁹

Ressalta-se que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Há mais de 100 anos (1893) proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. A Constituição Suíça ao reconhecer, em 1992, uma “dignidade da criatura” (art. 24), conferiu um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos, que deve ser respeitado especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. O precursor do movimento suíço de reforma constitucional, Peter Saladin, sustenta um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental baseado em três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional).¹⁰

No que tange à Lei Fundamental da Alemanha, Klaus Bosselman assevera que a introdução da expressão “bases naturais da vida”, em vez de “vida humana”, constituiu-se num marco com a inclusão do art. 20a na reforma constitucional de 1994, sendo um passo para além do antropocentrismo puro. Em 2002, ocorreu o acréscimo da expressão “e os animais” (die Tiere) no art. 20a da Lei Fundamental.¹¹

Bosselman¹² refere-se, ainda, ao “efeito transbordamento” dos direitos dos animais, em razão da crescente conscientização a respeito da interconexão entre seres humanos e ambiente e do intrínseco valor deste último, e com isso tem-se notado uma diluição do antropocentrismo em relação à proteção dos animais. Segundo o autor, o reconhecimento de, pelo menos, uma forma rudimentar de valor intrínseco dos animais faz diferença significativa.

Outro país a inserir dispositivo semelhante foi a Áustria, ao dispor no artigo 11, §1º da sua Constituição que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Assim, em 2004, foi aprovada a nova lei de Proteção Animal (*Austrian animal Welfare Law*) que criou padrões (*standards*) para a proteção animal no país.

Na Espanha, o parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Por fim, nesse contexto há uma mobilização de forças intelectuais e morais para inserir na Constituição Européia a responsabilidade com relação aos animais não-humanos. Destaca-se que no projeto atual, já se encontra norma (art.21 inciso III) que protege os animais sencientes de serem submetidos à crueldade em práticas agrícolas, no transporte de animais e na pesquisa científica e espacial.

3. Normas infraconstitucionais e proteção do animal não-humano

No Brasil, acredita Laerte Levai,¹³ que o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa. Prossegue o referido autor:

Surge, assim, pela primeira vez no Direito brasileiro, um dispositivo capaz de salvaguardar de abusos os animais, com que antecipando a vontade política que se firmaria apenas no século seguinte. A inclusão de uma norma protetora em lei acenava favoravelmente à futura proteção jurídica da fauna. Já se fazia hora.¹⁴

Durante o período da República Velha, em 1924, através do Decreto 16.590, foi elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros e novilhos, regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas, proibindo, deste modo, uma série de maus tratos com animais.

Logo em seguida, 10 anos depois, o Governo Provisório de Getúlio Vargas expediu o Decreto 24.645, de 1934,¹⁵ que proibiu práticas de maus tratos e, por conseguinte, permanece parcialmente em vigor, pois ainda não foi totalmente revogado. Seu mérito consistiu em reforçar a proteção jurídica dos animais por meio de vários dispositivos próprios, permitindo a interpretação de um novo *status quo* dos animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal. Esse Decreto apresentou um rol de condutas omissivas e ainda contém algumas definições não expressas na Lei de Crimes Ambientais de 1998.

O procurador de Justiça, Antonio Herman Vasconcelhos Benjamin pronunciou-se sobre o Decreto de nº 24.645/34, ao as-

severar que o mesmo foi “a primeira incursão não-antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo”.¹⁶

Ainda sobre o Decreto de nº 24.645/34 o insigne doutrinador Fernando Araújo¹⁷, aduz:

Para se ter uma medida do pioneirismo e da sofisticação conceitual desse Decreto-Lei nº. 24645, destaque-se a título de exemplo algumas soluções que propõe para problemas que já abordamos: considera-se integrada na categoria de – maus tratos – a omissão de eutanásia ativa e animais em sofrimentos prolongado (art. 3º, IV), não se fazendo ressalva para a situação da predação natural, a qual é prevenida pela proibição de trabalho em conjunto de animais de espécies diversas (art. 3º, VIII), de encerramento de animais com outros que os aterrorizem ou molestem (art. 3º, XXII), ou de entrega de animais vivos à alimentação de outros (art. 3º XXVI).

Em 1941, surge através do Decreto- Lei 3.688 ainda em vigência, conhecido com Lei de Contravenções Penais, a crueldade contra os animais passou a ser considerada contravenção penal (art. 64 do referido diploma), cuminando aos infratores pena de multa. Salienta-se que o art. 64 da referida lei foi revogado pelo art. 32 da Lei nº 9605/98, que apresentou um tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas.

Em fevereiro do ano de 1967, a Lei Federal 5.197, chamada de “Código de Pesca”, tratou de cuidar dos animais aquáticos e de disciplinar a atividade da pesca.¹⁸ considerando crime as contravenções penais. Tal diploma foi alterado pela Lei 7.653, de 12.02.1988, que, além de conceituar fauna silvestre como propriedade do Estado, aboliu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os animais.

Cumpramos observar que Lei nº 5.197/67 disciplina em seu art. 1º que os animais que compõem a fauna silvestre, de qualquer espécie, estão proibidos de serem caçados. No entanto, em que pese a proibição ser permitida, o §1º abre exceções para o caso de existência de peculiaridades regionais, e o § 2º permite que quanto ao domínio privado, seja proibida a caça, mesmo que liberada conforme o §1º, sendo, neste caso, o particular o responsável.

No que tange aos animais que vivem em condomínio de apartamentos, os mesmos são resguardados pelo art. 19 da Lei Federal de 1964, que se sobrepõem às convenções condominiais com cláusulas de proibição de animais em apartamentos.

Importante ressaltar que a Lei 6.638, de 08.05.1979, estabelecia até recentemente as normas para a prática didática e científica da vivisseção de animais. A Lei regulamentava a prática em todo o território nacional desde que os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos estivessem registrados. Medeiros¹⁹ aponta que:

Um caráter interessante que podia ser destacado na própria legislação referida é que, com a aparência da proteção do animal não-humano, o diploma legal demonstra a brutalidade, a violência e a crueldade do procedimento. O legislador proíbe a punição ao infrator, se ocorresse vivisseção em estabelecimento de ensino ou em qualquer outro local freqüentado por menor de idade, tamanho o choque psicológico que o procedimento pode causar ao espectador, quicá ao paciente. Urge salientar a quão “benéfica” é a legislação para o animal não-humano “poderá ser sacrificado” e “caso não sejam sacrificados” poderão ser adotados.

A nova lei de vivisseção de nº. 11.794, foi sancionada em 8 de outubro de 2008, e revogou a Lei anterior, instaurando um retrocesso socioambiental, uma vez que a Lei Arouca, como é chamada, incluiu a possibilidade de realizar atividade de vivisseção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior. Mister ponderar, que o termo vivisseção tem a sua origem no latim com a junção de *vivus* (vivo) e *sectio* (corte, secção). Logo “vivisseção” que dizer “cortar um corpo vivo”.

Em ato contínuo, em 14 de dezembro de 1983, a Lei nº. 7.173 disciplinou o estabelecimento e o funcionamento dos jardins zoológicos no Brasil, sendo estabelecido no art. 1º do referido diploma legal que qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública seria considerado jardim zoológico.

Em 18 de dezembro de 1987 entrou em vigor a Lei nº 7.643, que coíbiu a pesca e o molestamento intencional dos cetáceos (baleias, botos e golfinhos), cominando pena rigorosa ao infrator: 2 a 5 anos de reclusão. Finalmente restou terminantemente proibida a pesca ou qualquer outra forma de molestamento intencional de todas as espécies de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, o que impulsionou uma série de trabalhos de pesquisa e de organizações não-governamentais pela proteção de espécies de cetáceos que já estivessem em risco.

A nova redação da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei de 6.938, de 31.09.1981, definiu a fauna como integrante do meio ambiente, disciplinou a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Em 1985, a Lei 7.347 protegeu os interesses difusos, e consequentemente a fauna, ao instituir a ação civil pública por danos ocasionados ao ambiente.

No que tange ao Direito Penal, destaca-se a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), na Seção dos Crimes contra a Fauna, ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano.²⁰

No §1º do art. 32, o tipo penal do caput é ampliado para abarcar também quem “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, o que evidencia a adoção de um critério de proporcionalidade para justificar a utilização de animais em experiências científicas ou didáticas, ou seja, aquela prática só será juridicamente legítima quando não houver outros meios alternativos para realizar a experiência.

Pondera-se que, enquanto o Poder Legislativo não alterar a norma,²¹ outras condutas contra os animais não-humanos repu-

tadas cruéis, para além do disposto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, podendo ser anunciadas da seguinte forma: a caça esportiva amadora não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a caça profissional, que foi proibida pelo art. 2º, da Lei nº 5.197/67; os rodeios e as vaquejadas; a utilização de animais em circos, que constitui contravenção penal, conforme disciplina o art. 64, § 2º, do Decreto-Lei nº. 3.688/41 e mantido pela LCA; a posse de animais de estimação da fauna silvestre, que constitui crime;²² e, a venda de animais vivos em mercados e feiras ilegais.²³

Em 18.07. 2000, a Lei 9.985 regulamentou o art. 225, § 1º, incs. I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza. Em 17 de julho de 2002 foi editada a Lei nº. 10.519, que normatiza as atividades de rodeio e provas de montaria. No artigo 1º são considerados, para efeitos da Lei, rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. Como bem pontuou Medeiros²⁴

[...] A brutalidade da atividade desenvolvida é tamanha que o legislador teve o cuidado de especificar que os animais utilizados nessas atividades não poderão ser molestados, nem mesmo machucados de nenhuma forma e, para tanto, descrevem, com pormenores, as proteções e impedimentos, quais sejam: os apetrechos utilizados nas montarias não poderão causar injúrias nos animais, nem mesmo ferimentos. As cintas e barrigueiras devem ser confeccionadas com dimensões adequadas a ponto de garantir conforto ao animal não-humano. É vedado o uso de esporas com rosetas pontiagudas e aparelhos que provoquem choques elétricos para instigar os animais, dentre outras atividades de proteção. E, mesmo assim, em casos de descumprimento a multa pecuniária é ínfima, e as outras infrações que podem levar até a suspensão definitiva do rodeio, não estabelecem a gradação, deixando para as legislações estaduais a aplicação e a fiscalização.

Em 19 de agosto de 2003 foi editado o Decreto nº. 4.810, que estabelece as normas para operação de embarcações pesqueiras

nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, sendo consideradas zonas brasileiras de pesca: mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

Em 2004, o Decreto nº 4.998 alterou o artigo 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto nº. 58. 984/66. O referido artigo define animais domésticos para o ordenamento jurídico brasileiro da seguinte forma:

São considerados animais domésticos, para os efeitos deste Regulamento, as seguintes espécies: asinina, bovina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesses zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Vale ressaltar que esta norma, que visa proteger os animais domésticos no Brasil, está preocupada com a questão do registro e não com o cuidado e com as inter-relações.²⁵

4. Constituição de 1988 e direitos dos animais e da natureza

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, as normas ambientais adquiriram *status* constitucional, passando o direito à proteção constitucional a ser considerado direito fundamental.

Indubitável ponderar que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Como bem pontuou Tiago Fensterseifer,²⁶ com relação à vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, de-

monstra o reconhecimento do legislador constitucional do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, ressaltando:

[...] é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.

Destarte, o constituinte de 1988, ao incluir a proteção animal, delimitou em âmbito constitucional uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, o texto constitucional, ao consagrar o direito à vida, reflete a consciência do país frente aos bens naturais e aos animais. Segundo Ackel Filho²⁷ “a vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir. O respeito por ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro.”

Com bem observa Tagore Trajano:²⁸

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Desta forma, no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, principalmente por parte de autores que trabalham com o Direito Ambiental (ou Direito do Ambiente), têm sido suscitadas algumas reflexões sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídicos-ambientais.

Nesta mesma linha de raciocínio Antônio Hermam Benjamim, defende que a proteção ambiental abandona a rigidez antropocêntrica, acolhendo uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), ao amparar a totalidade da vida. Pondera o autor que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob

uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, que deve ser protegida independente de sua utilidade para o homem.²⁹

O autor Vasco Pereira da Silva, defende o conceito do “antropocentrismo ecológico”, no qual considera que o ambiente deva ser tutelado pelo Direito, ao passo que a sua preservação é condição para realização da dignidade da pessoa humana.³⁰

Já José Rubens Morato Leite, trabalha com o conceito do “antropocentrismo alargado” (moderado ou ampliado), objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza, estabelecendo um vínculo com os interesses intergeracionais de longo prazo.³¹

Tiago Fensterseifer,³² aborda o “novo espírito constitucional de matriz ecológica” que objetiva a superação da “coisificação” dos animais e das bases naturais da vida. Nessa linha lógica o autor conclui que:

No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão “todos”, ventilada no art. 225 da Constituição, toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não-humanos) que habitam o planeta, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais.³³

Com razão, Lourenço aponta que a responsabilidade ecológica, nela se compreendendo a responsabilidade para com todos os seres vivos, deve ser toma como uma responsabilidade para com a natureza e não para o homem isoladamente considerado. Conclui que “não há mais espaço para uma ética ecológica puramente antropocêntrica”.³⁴

Na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo no Supremo Tribunal Federal, que decidiu, respectivamente, pela inconstitucionalidade da prática da “farra do boi”³⁵ no Estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do

Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”,³⁶ fundamentando ambas as decisões na previsão constitucional do art. 225, § 1º, VII.

Nesse sentido, são especialmente relevantes os seguintes trechos do voto do Ministro Francisco Rezek:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há prática abertamente violenta e cruel para com animais e a Constituição não deseja isso. (...) Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.³⁷

Por tudo o exposto, faz-se necessário pensar o direito à vida não como direito inerente apenas ao homem, mas como inerente a todos os seres vivos, com uma proteção efetiva e eficaz dos animais não-humanos e da natureza pela legislação brasileira, a fim de proteger o equilíbrio da vida.

5. Conclusão

O debate sobre a atribuição de direitos à natureza em geral, ou aos animais em especial, tem suscitado discussões importantes na doutrina, bem como o fato do direito animal constitucional estar mobilizando forças jurídicas e morais no sistema brasileiro.

A própria vida de uma forma em geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico e jurídico. A consagração de direitos à natureza é fundada na noção de que o ambiente é portador de direitos oriundos de seu valor intrínseco, independentemente do uso que o homem lhe dá.

É indubitável que a legislação brasileira acerca do assunto é vasta, mas não é suficiente para que possamos entender o valor intrínseco da natureza e os direitos dos animais não-humanos, pois, certamente, a conscientização da população é de fundamental importância, e a educação o principal instrumento para se alcançar esse objetivo. No entanto, isso não priva a utilidade do Direito como uma ferramenta útil no processo de mudança de paradigma.

Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, VII, ao vedar a prática cruel contra os animais, mostra de forma translúcida sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida animal. Sendo assim, a Magna Carta, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, contempla a proteção integrada dos recursos naturais e reconhece a vida animal com um fim em si mesmo.

Por fim, como decorrência do reconhecimento da dignidade de tais vidas não humanas, sob o marco-jurídico constitucional da proteção dos animais, projeta-se um conjunto de deveres fundamentais que vinculam o Estado e a sociedade, questionando-se, inclusive, a respeito da existência de autênticos direitos atribuídos aos animais, ou pelo menos de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis.

6. Notas

¹ DUARTE, Drika. 70 vezes 7. 1. Ed. Natal/RN, pg. 85.

² CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, pg. 16.

³ *Ibid*, pg. 17.

⁴ Destaca-se que o texto foi originalmente proclamado em 1978, sendo, posteriormente, em 1989, revisada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, e tornado público na sua nova versão pelo Diretor-Geral

- da UNESCO em 1990. Disponível em:<http://league-animal-rights.org/en-duda.html>. Acesso em: 05 jul. 2009.
- ⁵ CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, pg. 18.
- ⁶ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*, Curitiba: Juruá, 2003, pg. 63.
- ⁷ DIAS, Edna Cardozo. *Tutela Jurídica dos Animais*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pg. 333.
- ⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 32.
- ⁹ Destaca-se que já foi assinada por 175 países (em 1992 durante a Eco-92), dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil (Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D2519.htm>. Acesso 5 jul. 2009.
- ¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 189. *Apud* SALADIN, Peter. Die Würde der Kreatur, Schriftenreihe Umwelt Nr. 260(1994), S. 121. *Apud* BOSSELMANN, Klaus. "Human rights and the environment: the search for common ground". In Revista de Direito Ambiental, n. 23, p. 41, jul./set. 2001.
- ¹¹ "Art. 20a (Fundamentos naturais da vida). No âmbito da ordem constitucional, o Estado protege as bases naturais da vida e os animais, tendo em conta também a sua responsabilidade para com as futuras gerações, por meio do poder legislador, e segundo a lei e o Direito por meio dos poderes executivo e judicial" (Tradução livre)
- ¹² CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005, pg. 316 *Apud* BOLSELNAN, Klaus. Human rights and the environment: redefining fundamental principles? In: GLEESON, Brendan & LOW (eds). Nicholas. New York: Palgrave, 2001.
- ¹³ LEVAI, Fernando Laerte. *O Direito dos Animais*. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 27-28.

- ¹⁴ Idid. p. 28.
- ¹⁵ Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado. Art. 2, § 3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais. Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei.
- ¹⁶ LEVAI, Fernando Laerte. *O Direito dos Animais*. p. 31. *Apud* BENJAMIM, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Artigo publicado pela Escola Superior do Ministério Público, 2001.
- ¹⁷ ARAUJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 288.
- ¹⁸ Art. 1º. Todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenha na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.
- ¹⁹ MEDEIROS, F. L. F. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever de proteção*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 78.
- ²⁰ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena-detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, e multa; §1ª Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicas, quando existirem recursos alternativos; §2ª A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.
- ²¹ Há um Projeto de Lei (PL) em tramitação no Congresso Nacional, sob o número 4548, de 1988, da autoria do Deputado Federal José Thomaz Nonô, do PSDB de Alagoas, que pretende alterar a LCA, excluindo das sanções penais a prática de atividade com animal doméstico ou domesticado.
- ²² Ressalvada a situação prevista na Resolução do CONAMA n. 394/2007, que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida, como animais de estimação.

- ²³ MEDEIROS, F. L. F. ob. cit., p. 88.
- ²⁴ Ibid. p. 91
- ²⁵ Ibidem, pg. 93
- ²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pg 49.
- ²⁷ ACKEL FILHO, Diomar. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 75.
- ²⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009.
- ²⁹ BENJAMIM, Antônio Hermam. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.90.
- ³⁰ PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 29-30.
- ³¹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 79.
- ³² FENSTERSEIFER, Tiago. ob. cit., p. 48.
- ³³ FENSTERSEIFER, Tiago. ob. cit. , p. 56.
- ³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2008, p. 409.
- ³⁵ STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, decisão em 03.06.97.
- ³⁶ STF, Pleno, ADI 1.856-6-RJ, Medida Liminar, Rel. Min. Carlos Veloso, decisão unânime, Diário de Justiça, Seção I, 22 set. 2000, p. 69.
- ³⁷ STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, decisão em 03.06.97

Recebido dia 22/02/2012

Avaliado dia 24/05/2012